

DECISÃO DO DIA

TRF1 mantém ordem ao IBAMA para decidir licenciamento paralisado há quatro anos

Tribunal: TRF1 | Orgão: Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA | Processo: 1014728-25.2024.4.01.4300 | Data: 2026-04-29

Licenciamento ambiental • Mora administrativa • Razoável duração do processo administrativo • Mandado de segurança ambiental • IBAMA

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1014728-25.2024.4.01.4300 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: MINASVALE DO ARAGUAIA AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IZABELA LEMOS DE CASTRO PEREIRA - MG214440-A e LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784-A DESTINATÁRIO(S): MINASVALE DO ARAGUAIA AGROPECUARIA LTDA IZABELA LEMOS DE CASTRO PEREIRA - (OAB: MG214440-A) LEONARDO JACKSON RODRIGUES - (OAB: MG87784-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 457419238) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1014728-25.2024.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014728-25.2024.4.01.4300 CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO: MINASVALE DO ARAGUAIA AGROPECUARIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IZABELA LEMOS DE CASTRO PEREIRA - MG214440-A e LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784-A RELATOR(A): PABLO ZUNIGA DOURADO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1014728-25.2024.4.01.4300 RELATÓRIO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Relator: Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra a sentença que, em mandado de segurança impetrado pela parte apelada, concedeu a segurança "para

determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua, decida e comprove nos autos, o pedido da impetrante ou comprove que a instrução do pedido não se concluiu por fato atribuível à demandante." Em suas razões, o IBAMA alega, em síntese: a) a inexistência de mora, afirmando que o processo administrativo não pôde avançar por ausência de documentação essencial, especialmente a cópia integral do licenciamento anteriormente conduzido pelo órgão ambiental estadual, requisitada reiteradas vezes sem resposta. Argumenta que apenas em maio de 2024 a própria impetrante apresentou tais documentos, o que inviabilizava decisão anterior. b) que após a regular instrução o procedimento passou a tramitar normalmente, com a emissão de pareceres técnicos e exigência de estudos ambientais complementares, não sendo possível decisão de mérito enquanto pendente a instrução técnica. Defende, por isso, a ausência de direito líquido e certo, de interesse de agir e de prova pré-constituída. Nestes termos, requer o provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação. É o relatório. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1014728-25.2024.4.01.4300 VOTO O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Relator: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A controvérsia dos autos é quanto à possível mora administrativa na análise de processo administrativo (licenciamento) pelo IBAMA, que justifique a intervenção do Poder Judiciário. O juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, ao fundamento de que restou configurada a mora administrativa do IBAMA na apreciação do pedido de licenciamento ambiental formulado pela impetrante, determinando à autoridade coatora que promovesse a regular instrução e proferisse decisão no processo administrativo, em prazo certo, afastando, contudo, a pretensão de concessão de licença ambiental provisória. A duração razoável do processo foi erigida a direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo, a tramitação célere dos processos. Trata-se de garantia diretamente vinculada aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade que regem a atuação administrativa. Nesse sentido, este Tribunal possui entendimento de que a demora injustificada na tramitação e na análise de procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo do administrado, a autorizar a fixação, pelo Judiciário, de prazo razoável para apreciação do requerimento administrativo e/ou julgamento do processo, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88 e no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESEMBARGO DE ÁREA. MORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos sob sua apreciação no prazo legal, em obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada na tramitação e decisão de procedimentos administrativos caracteriza lesão a direito subjetivo do administrado, em flagrante ofensa aos aludidos princípios constitucionais, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar à administração prazo razoável para fazê-lo. 3. Hipótese em que o impetrante buscava compelir o IBAMA a proceder à devida análise do requerimento administrativo de desembargo da área de sua propriedade formulado em 25.09.2008, o qual só veio a ser concluído em 30.04.2014, após a decisão que deferiu a liminar. 4. Remessa necessária a que se nega provimento, prejudicados os embargos de declaração do IBAMA. (REOMS 0001048-53.2015.4.01.3605, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 27/07/2023) (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE DESEMBARGO DA ÁREA DE PROPRIEDADE DO AUTOR. MORA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09). 1. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a ocorrência de possível mora administrativa

quanto ao pedido de desembargo da área do imóvel do impetrante formulado nos autos de processo administrativo de iniciativa do IBAMA. 2. O Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos que lhe são submetidos à apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 3. No caso em análise, a fiscalização realizada pelo IBAMA que motivou a lavratura do auto de infração e do termo de embargo ocorreu em setembro de 2016, sendo que o impetrante apresentou sua defesa administrativa em 12.12.2016, momento em que requereu o desembargo da área de sua propriedade. No entanto, até a prolação da sentença de origem, datada de 14.03.2022, o IBAMA ainda não havia realizado a análise do pedido formulado pelo autuado, em que pese as solicitações realizadas pelo impetrante. 4. Tendo a autoridade impetrada dado causa ao ajuizamento da ação, eis que não procedeu, em tempo razoável, a análise do pedido formulado pelo impetrante, afigura-se adequada e razoável a determinação jurisdicional para que o impetrado proceda a análise e conclusão do processo administrativo. 5. Remessa Necessária e Apelação desprovidas. (AC 1024320-64.2021.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/02/2025) No caso concreto, o pedido de licenciamento permaneceu sem decisão final por mais de quatro anos, até o ajuizamento do mandado de segurança, apesar das reiteradas manifestações da interessada. A alegação de pendência documental, especialmente quanto à remessa de informações pelo órgão ambiental estadual, não afasta a caracterização da mora, uma vez que competia ao IBAMA adotar providências efetivas para impulsionar o feito ou, ao menos, proferir decisão fundamentada. A Administração não pode permanecer inerte à espera de terceiros, sob pena de violação ao princípio da eficiência. Ressalte-se, ainda, que apenas após a intervenção judicial houve efetivo avanço na análise do pedido, circunstância que reforça a configuração da omissão administrativa ilegal. A demora excessiva, portanto, legitima a atuação do Poder Judiciário para fixar prazo razoável para decisão, sem que isso implique ingerência no mérito técnico do licenciamento. Correta, assim, a sentença ao conceder a segurança apenas para determinar que a autoridade coatora instrua e decida o pedido administrativo, afastando a pretensão de expedição de licença ambiental provisória, medida incompatível com a via mandamental. Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É o voto. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1014728-25.2024.4.01.4300 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA APELADO: MINASVALE DO ARAGUAIA AGROPECUARIA LTDA Advogados do(a) APELADO: IZABELA LEMOS DE CASTRO PEREIRA - MG214440-A, LEONARDO JACKSON RODRIGUES - MG87784-A EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF/88). PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INTERVENÇÃO JUDICIAL LIMITADA À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DECISÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A demora injustificada da Administração Pública na análise e conclusão de processo administrativo de licenciamento ambiental, que permanece sem tramitação por período superior a quatro anos, caracteriza mora administrativa e viola o direito fundamental à razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade. Precedentes. 2. A alegação de pendência documental ou de necessidade de manifestação de terceiros não afasta o dever do órgão licenciador de impulsionar o procedimento ou de proferir decisão fundamentada, sendo inadmissível a paralisação indefinida do feito. 3. É legítima a atuação do Poder Judiciário para determinar prazo razoável para que a autoridade administrativa decida o requerimento, sem que isso implique ingerência no mérito técnico do licenciamento ambiental. 4. Apelação e remessa necessária não providas. ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do

relator. Brasília/DF. Desembargador Federal PABLO ZUNIGA DOURADO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 28 de abril de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.